



# BOLETIM OFICIAL

---

---

## SUMÁRIO

### **PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:**

#### **Decreto-Presidencial n° 9/2010:**

Nomea o Senhor José Luís Barbosa Leão Monteiro, para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de Representante Permanente da República de Cabo Verde junto do escritório das Nações Unidas e das outras Organizações Internacionais com sede em Genebra.

### **CONSELHO DE MINISTROS:**

#### **Decreto-Legislativo n° 6/2010:**

Altera o Decreto-Legislativo n° 1/2006, de 13 de Fevereiro, que estabelece as Bases do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico, bem como os artigos 81° e 82° do estatuto dos Municípios, aprovado pela Lei n° 134/IV/95, de 3 de Julho.

### **CHEFIA DO GOVERNO:**

#### **Rectificação:**

Ao Decreto-Lei n° 16/2010, de 17 de Maio, que aprova a nova Orgânica do Governo.

### **MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS, TRANSPORTES E TELECOMUNICAÇÕES:**

#### **Portaria n° 18/2010:**

Põe em circulação a partir de 7 de Junho de 2010, os selos da emissão “Áreas Protegidas – Monte Gordo”.

### **MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:**

#### **Portaria n° 19/2010:**

Estabelece os princípios e normas que regulam os concursos de lugares de acesso relativos às categorias na carreira técnica que integram o pessoal dos serviços do Ministério da Justiça.

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

**Decreto-Presidencial nº 9/2010**

de 21 de Junho

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do Artigo 135º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

## Artigo Único

É nomeado o Ministro Plenipotenciário, José Luís Barbosa Leão Monteiro, para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de Representante Permanente da República de Cabo Verde junto do Escritório das Nações Unidas e das outras Organizações Internacionais com sede em Genebra, com efeitos a partir da data do seu empossamento.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 16 de Junho de 2010. — O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado aos 16 de Junho de 2010.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*

—o§o—

## CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto-Legislativo nº 6/2010**

de 21 de Junho

1. Compete exclusivamente à Assembleia Nacional, salvo autorização legislativa concedida ao Governo, nos termos da alínea e) do nº 2 do artigo 176º da Constituição aprovar as “bases do sistema de planeamento, do ordenamento do território e da elaboração e apresentação dos planos de desenvolvimento.”

É assim que o Governo, através do Decreto-Legislativo nº 1/2006, de 13 de Fevereiro, veio a aprovar as bases do ordenamento do território e planeamento urbanístico (LBOTPU), mediante autorização legislativa concedida pela Lei nº 71/VI/2005, de 27 de Junho, remetendo o seu desenvolvimento para o Regulamento Nacional do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico (RNOTPU).

Ora, o processo de elaboração e socialização da proposta de RNOTPU e dos instrumentos de gestão territorial em curso, permitiu identificar, de forma consensual, por parte do Governo e das entidades consultadas, a necessidade de introduzir um conjunto de alterações na LBOTPU com vista a corrigir um conjunto de incongruências, lacunas, erros e conceitos indevidamente utilizados.

Os constrangimentos detectados em nada alteram a filosofia e o conteúdo essencial da lei de bases mas condicionam de forma significativa a sua regulamentação e a boa aplicação do regime dos instrumentos de gestão territorial.

Assim,

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei nº 61/VII/2010, de 19 de Abril;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do nº 2, do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1.º

**Alteração**

As Bases IV, VII, VIII, IX, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVIII, XXXVI, XXXIX, XLII, XLVI, XLVIII e XLIX do Decreto-Legislativo nº 1/2006, de 13 de Fevereiro, que estabelece as Bases do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico, passam a ter a seguinte redacção:

## “BASE IV

**Participação dos cidadãos**

1. Os cidadãos têm o direito e o dever de participar na definição, elaboração, execução e fiscalização do cumprimento dos instrumentos de gestão territorial, através dos órgãos competentes da Administração central, regional e local, de outras pessoas colectivas de direito público e de pessoas e entidades privadas.

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. [...]

## BASE VII

**Sistema de gestão territorial**

1. [...]

2. [...]

3. O sistema integral de gestão territorial tem âmbito nacional, regional e municipal, nos termos seguintes:

a) O âmbito nacional define o quadro estratégico para o ordenamento do espaço nacional, estabelece as directrizes a considerar no ordenamento regional e municipal e a compatibilização entre os diversos instrumentos de política sectorial com incidência territorial instituindo, quando necessário, os instrumentos de natureza especial;

b) [...]

c) [...]

d) [Revogado]

4. [...]

5. O sistema de gestão territorial viabiliza e absorve as iniciativas particulares em matéria de planeamento urbanístico, de loteamento e emparcelamento nos termos da lei.

## BASE VIII

**Instrumentos de Gestão Territorial**

1. [...]
  - a) [...]
  - b) [...]
  - c) [...]
  - d) Instrumentos de natureza especial, de natureza regulamentar, que estabelecem meios específicos de intervenção para a prossecução de objectivos particulares de interesse nacional ou regional.
2. [...]
3. [...]
  - a) [...]
  - b) [...]
  - c) [...].
4. [...]
5. [...]
6. [...]
7. [...]

## BASE IX

**Subordinação. Regulamentos**

1. Os instrumentos de gestão territorial subordinam-se entre si, de acordo com o respectivo grau hierárquico.
2. A aprovação de um plano de grau hierárquico inferior pode preceder a aprovação de plano de grau hierárquico superior.
3. Os planos de grau hierárquico superior devem ter em conta o ordenamento territorial e urbano adoptado nos planos de grau hierárquico inferior.
4. Os planos de grau hierárquico inferior desenvolvem as previsões e as disposições dos planos de grau hierárquico superior.
5. O conteúdo material e documental dos instrumentos de gestão territorial é objecto de desenvolvimento, por Decreto-Lei, no Regulamento Nacional do Ordenamento do Território e do Planeamento Urbanístico.

## BASE XI

**Esquema Regional de Ordenamento do Território**

1. [...]
2. O Esquema Regional de Ordenamento do Território pode abranger uma ilha ou um grupo de ilhas vizinhas.
3. [...]

## BASE XII

**Planos Especiais de Ordenamento do Território**

1. Os Planos Especiais de Ordenamento do Território são instrumentos de planeamento de natureza regulamentar que estabelecem o quadro espacial de um conjunto coerente de actuações com impacte na organização do território.
2. Os Planos Especiais de Ordenamento do Território são, designadamente os seguintes:
  - a) Planos de ordenamento de áreas protegidas ou outros espaços naturais de valor cultural, histórico ou científico;
  - b) Planos de ordenamento das zonas turísticas especiais ou zonas industriais;
  - c) Planos de ordenamento da orla costeira;
  - d) Planos de ordenamento das bacias hidrográficas.
3. Os Planos Especiais de Ordenamento do Território abrangem as áreas que, fundamentadamente, se mostrem adequadas para estabelecer o quadro espacial das actuações por eles disciplinadas.

4. Os Planos Especiais de Ordenamento do Território, consoante as actuações a que se referem, identificam os interesses públicos por eles protegidos e, conforme o caso, estabelecem as previsões e restrições relativas à transformação das áreas abrangidas.

5. Os planos especiais de ordenamento do território são elaborados pela administração central, sendo assegurado que:

- a) A decisão de sujeitar áreas delimitadas de um ou de vários municípios à disciplina de um instrumento de natureza especial, com fundamento em relevante interesse nacional, bem como a sua aprovação são da competência do Conselho de Ministros;
- b) As autarquias locais abrangidas intervêm na sua elaboração e execução;
- c) Os planos especiais de ordenamento do território devem ter em conta os planos urbanísticos e intermunicipais existentes para a sua zona de influência e obrigam a adequação destes, em prazo a estabelecer por acordo com as Câmaras municipais.

6. [Anterior número 5]

## BASE XIII

**Plano Director Municipal**

1. O plano director municipal é o instrumento de planeamento que rege a organização espacial da totalidade do território municipal.
2. O plano director municipal, com base na estratégia de desenvolvimento local, estabelece a estrutura espacial, a classificação e qualificação básica do solo, bem como os parâmetros de ocupação, considerando a implantação dos equipamentos sociais.
3. [Revogado].

## BASE XIV

**Plano de Desenvolvimento Urbano**

1. O plano de desenvolvimento urbano é o instrumento de planeamento que rege a organização espacial de parte determinada do território municipal, integrada no perímetro urbano, que exija uma intervenção integrada, desenvolvendo, em especial, a qualificação do solo.

2. O plano de desenvolvimento urbano abrange, total ou parcialmente, as áreas urbanas e peri-urbanas de um núcleo de povoamento ou de um conjunto de núcleos de povoamento vizinhos, existentes ou a criar.

3. [Revogado].

## BASE XV

**Plano Detalhado**

1. O plano detalhado é o instrumento de planeamento que define com detalhe os parâmetros de aproveitamento do solo de qualquer área delimitada do território municipal, de acordo com o uso definido por PDU ou PDM.

2. [Anterior nº 4].

3. [Revogado].

## BASE XVI

**Elaboração e aprovação dos instrumentos de ordenamento e desenvolvimento territorial**

1. A elaboração dos instrumentos de ordenamento e desenvolvimento territorial é determinada mediante:

a) [...]

b) Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pela tutela dos interesses a proteger ou das actividades a disciplinar, no caso de plano especial de ordenamento do território;

c) Portaria ou decisão do departamento competente da Administração Central, no caso de planos sectoriais.

2. [...]

3. A comissão de acompanhamento dos instrumentos de ordenamento e desenvolvimento territorial integra obrigatoriamente representantes das Câmaras Municipais dos concelhos abrangidos por esse plano, ou organismo que as represente.

4. [...]

5. A aprovação prévia da proposta de Esquema Regional de Ordenamento do Território é da competência do membro do Governo responsável pelo sector do ordenamento territorial e urbano.

6. Quando a proposta de instrumento de ordenamento e desenvolvimento territorial suscita objecções das Assembleias Municipais fundamentadas no previsível prejuízo de interesses essenciais do Município, o mem-

bro do Governo responsável pelo sector do ordenamento territorial e urbano determina a abertura de um período de conciliação, destinado a permitir a remodelação dessa proposta.

7. A aprovação final dos instrumentos de ordenamento e desenvolvimento territorial é da competência:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

8. Com o acto de aprovação final dos instrumentos de ordenamento e desenvolvimento territorial são publicados o regulamento do plano em causa e as peças gráficas ilustrativas a regulamentar.

## BASE XVII

**Elaboração e aprovação dos instrumentos de planeamento territorial**

1. [...]

a) [...]

b) [...]

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. Os planos urbanísticos e os planos intermunicipais estão sujeitos à ratificação do membro do Governo responsável pelo ordenamento do território, nos termos da Base XLII do presente diploma.

7. Com o acto de ratificação do plano urbanístico são publicados o regulamento desse plano e as peças gráficas ilustrativas a regulamentar.

## BASE XVIII

**Planos urbanísticos de iniciativa particular**

1. O plano de desenvolvimento urbano, excepto o da sede do Município, e o plano detalhado podem ser de iniciativa particular, tanto de entidades públicas como privadas.

2. Os planos referidos no número anterior devem ser submetidos à apreciação da entidade oficial que seria legalmente competente para tomar a iniciativa de elaboração do plano que, antes de o adoptar e fazer seguir, deve, mediante deliberação:

a) Averiguar se o plano obedece às prescrições legais;

b) Verificar a sua compatibilização com os demais planos em vigor ou em curso de elaboração;

c) Julgar a sua adequação à prossecução dos interesses que a Administração prosseguiria com um plano da mesma natureza.

3. [Anterior número 2].

## BASE XIX

**Relações entre Instrumentos de Gestão Territorial**

1. [...]

2. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

3. Os Esquemas Regionais de Ordenamento do Território e os planos sectoriais vinculam as entidades públicas competentes para a elaboração e aprovação de planos urbanísticos e planos intermunicipais relativamente aos quais tenham incidência espacial, devendo ser assegurada a compatibilidade entre os mesmos.

4. Os Planos Especiais de Ordenamento do Território traduzem um compromisso recíproco de compatibilização com a Directiva Nacional e os Esquemas Regionais de Ordenamento do Território e prevalecem sobre os planos urbanísticos e os planos intermunicipais.

5. [...]

## BASE XX

**Medidas Preventivas**

1. [...]

2. [...]

3. O recurso às medidas preventivas deve ser limitado aos casos em que, fundadamente, se receie que os prejuízos resultantes sejam mais relevantes do que os inerentes à adopção das medidas.

4. As medidas preventivas estão sujeitas à ratificação pelo Governo.

## BASE XXII

**Efeitos dos instrumentos de gestão territorial**

1. Os instrumentos de gestão territorial aprovados nos termos da presente lei são públicos.

2. Os instrumentos de gestão territorial são plenamente eficazes uma vez publicados:

a) [...]

b) O acto de ratificação, no caso dos planos urbanísticos.

3. A administração e os administrados ficam obrigados ao cumprimento das disposições dos instrumentos de gestão territorial plenamente eficazes.

4. Os efeitos dos instrumentos de gestão territorial cessam com a entrada em vigor da respectiva revisão ou outro plano que o substitua.

## BASE XXIII

**Direito de preferência**

O Município goza do direito de preferência nas transmissões por título oneroso, entre particulares, de terrenos e edifícios situados nas áreas do plano reservados para infra-estruturas e equipamentos públicos por plano de desenvolvimento urbano ou por plano detalhado eficaz.

## BASE XXIV

**Suspensão dos instrumentos de gestão territorial e apoio aos Municípios**

1. Os instrumentos de gestão territorial podem ser total ou parcialmente suspensas pelo Governo, quando esteja em causa interesses nacionais, regionais ou municipais.

2. As Câmaras Municipais, nos prazos fixados pelo Governo, devem promover a elaboração, alteração ou revisão:

a) Dos planos urbanísticos considerados necessários por instrumento de gestão territorial;

b) Dos planos urbanísticos suspensos.

3. [...]

## BASE XXV

**Actualização e interpretação dos Instrumentos de gestão territorial**

1. Os órgãos competentes para a elaboração dos instrumentos de gestão territorial devem promover a reformulação, a alteração e a revisão dos planos em vigor, por forma a assegurar a coerência das normas de ordenamento aplicáveis na mesma área e a atender às novas condições e circunstâncias.

2. As resoluções interpretativas dos instrumentos de gestão territorial são sempre fundamentadas e, quando tenham alcance geral, devem ser publicadas.

## Base XXVI

**Vinculação dos Instrumentos de Gestão Territorial**

1. [...]

2. Os planos urbanísticos e os planos especiais de ordenamento do território são ainda vinculativos para os particulares.

## BASE XXVIII

**Expropriação do plano**

1. Os proprietários de terrenos e edifícios localizados em áreas urbanas têm direito a uma compensação quando os instrumentos de gestão territorial imponham, ao exercício das faculdades do direito de propriedade, restrições equivalentes a uma expropriação.

2. As despesas com a compensação referida no número anterior são suportadas pelo orçamento do órgão responsável pela elaboração do instrumento de gestão territorial que impõe as restrições.

## BASE XXXVI

**Classificação e qualificação do solo**

1. [...]

2. A classificação do solo determina o destino básico dos terrenos e assenta na classificação fundamental entre solo rural e solo urbano, entendendo-se por:

a) Solo rural, aquele para o qual é reconhecida vocação para as actividades agrícolas, pecuárias, florestais ou minerais, assim como o que integra os espaços naturais de protecção ou de lazer, ou que seja ocupado por infra-estruturas que não lhe confirmam o estatuto de solo urbano;

b) Solo urbano, aquele para o qual é reconhecida vocação para o processo de urbanização e de edificação, nele se compreendendo os terrenos urbanizados ou cuja urbanização seja programada, constituindo o seu todo o perímetro urbano.

3. [...]

## BASE XXXIX

**Compensação e Indemnização**

1. [...]

2. [...]

3. [Revogado]

## BASE XLII

**Ratificação pelo Governo**

1. A ratificação pelo Governo dos planos urbanísticos, dos planos intermunicipais e das medidas preventivas, destina-se a verificar a sua conformidade com as disposições legais e regulamentares vigentes bem como a compatibilidade com instrumentos de ordenamento e desenvolvimento territorial, de planeamento territorial, de política sectorial ou de natureza especial válidos e eficazes.

2. A ratificação é da competência do membro do Governo responsável pelo ordenamento do território.

3. [Revogado].

## BASE XLVI

**Revisão**

Os instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares são revistos no prazo e condições legalmente previstos.

## BASE XLVIII

**Regulamentação**

O Governo desenvolve o presente diploma, por Decreto-Lei, no Regulamento Nacional do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico.

## BASE XLIX

**Disposições transitórias**

1. [...]

2. Os instrumentos de gestão territorial podem delimitar ou identificar áreas em que as actuações referidas no número anterior ficam sujeitas a prévia autorização dos serviços do Estado, mediante pedido da Câmara Municipal fundamentado no interesse local.”

Artigo 2.º

**Aditamento**

São aditadas ao Decreto-Legislativo n.º 1/2006, de 13 de Fevereiro, as Bases XI-A e XLIX-A, com a seguinte redacção:

«Base XI-A

**Planos Sectoriais de Ordenamento do Território**

1. Os Planos Sectoriais de Ordenamento do Território programam ou concretizam as políticas de desenvolvimento económico e social com incidência espacial, determinando o respectivo impacte territorial.

2. Os Planos Sectoriais de Ordenamento do Território, abrangem, designadamente, os domínios dos transportes, das comunicações, da energia e recursos geológicos, da educação e da formação, da cultura, da saúde, da habitação, do turismo, da agricultura, do comércio e indústria, das florestas e do ambiente.

3. Os Planos Sectoriais de Ordenamento do Território são elaborados pelos diversos sectores da administração central e aprovados pelo Governo, ouvidas as autarquias locais abrangidas.

Base XLIX-A

**Revogação**

Fica revogada a Lei n.º 85/IV/93, de 16 de Julho, que aprova as bases do ordenamento do território e planeamento urbanístico.”

Artigo 3.º

**Alteração do Estatuto dos Municípios, aprovado pela Lei n.º 134/IV/95, de 3 de Julho**

1. É revogada a alínea b), do n.º 4, do artigo 92.º do Estatuto dos Municípios, aprovado pela Lei n.º 134/IV/95, de 3 de Julho.

2. A alínea c) do n.º 2, do artigo 81.º, do Estatuto dos Municípios, aprovado pela Lei n.º 134/IV/95, de 3 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

“c) Aprovar os planos urbanísticos nos termos da lei.”

Artigo 4.º

**Republicação**

O Decreto-Legislativo n.º 1/2006, de 13 de Fevereiro, é republicado em anexo depois de introduzidas no lugar próprio as alterações decorrentes do presente diploma.

Artigo 5.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves - Sara Maria Duarte Lopes  
- José Maria Fernandes da Veiga*

Promulgado em 10 de Junho de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 14 de Junho de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**BASES DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E  
PLANEAMENTO URBANÍSTICO**

**Decreto-Legislativo nº 1/2006,**

**de 13 de Fevereiro**

O regime jurídico que disciplina a preservação, uso, transformação, ordenamento e fiscalização destas actividades sobre a terra está a crescer e a consolidar. A pouco e pouco Cabo Verde vai adquirindo um corpo legal que permite um verdadeiro controlo das situações jurídicas em torno da gestão da terra nas suas mais diversas vertentes. A Constituição da República fixou as balizas fundamentais nesta matéria, atribuindo ao Estado as funções de “proteger a paisagem, a natureza, os recursos naturais e o meio ambiente bem como o património histórico-cultural e artístico nacional” e as de “criar as condições necessárias para a transformação e modernização das estruturas económicas e sociais, por forma a tornar efectivos os direitos económicos, sociais e culturais dos cidadãos”. O planeamento foi igualmente erigido em estratégia de desenvolvimento e, no plano individual, foram reconhecidos os direitos à iniciativa privada, à propriedade privada, à habitação e urbanismo, ao ambiente e à cultura.

O ordenamento do território surge, pois, no contexto da Constituição da República como meio e fim de políticas económicas, sociais e culturais. O direito à habitação, enquanto direito fundamental de todo o cidadão, aparece associado ao direito do urbanismo para pôr em relevo que a habitação condigna passa necessariamente por políticas correctas de ordenamento do território e de planeamento urbanístico. Do mesmo passo fomenta-se e garante-se a participação de todos os interessados na elaboração dos instrumentos do planeamento urbanístico.

Também a realização do direito ao ambiente, que surge no quadro constitucional não só como direito subjectivo ao ambiente, mas também como direito colectivo ao ambiente, passa igualmente por políticas acertadas de ordenamento do território e do planeamento urbanístico, e políticas de promoção do aproveitamento racional de

todos os recursos naturais, com vista à salvaguarda da sua capacidade de renovação e estabilidade ecológica. Ambiente e ordenamento têm, portanto, no quadro constitucional uma interpenetração recíproca.

A Lei de Bases de Ordenamento do Território não espelha nos seus parâmetros fundamentais toda a dimensão constitucional emprestada ao sector. Reclama-se, pois, o seu aperfeiçoamento, objecto, aliás, de vários fora, como seja o Fórum sobre o Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico e o Fórum sobre a Problemática das Terras, cujas conclusões são sobejamente conhecidas.

Suscita-se, a respeito dessa lei, um conjunto de problemas, traduzidos em incorrecções técnicas, dessintonias, conceitos errados ou desactualizados, excessiva regulamentação, ausência de um quadro eficiente de sanções, para além de questões insuficientemente tratadas como sejam os planos especiais, a problemática do loteamento, os planos turísticos e industriais de iniciativa particular, numa palavra, reclamam a sua revisão.

Dos elementos recolhidos dos diversos Instrumentos de Política e das conclusões extraídas dos já referidos fora resultam as seguintes opções de política legislativa consubstanciadas no diploma:

- A LBOTPU deve espelhar uma Política Nacional de Ordenamento do Território, enformada por um conjunto de processos interdependentes entre si que atenda aos solos, sua vocação e sustentabilidade; aos interesses económicos, sociais, culturais; à solidariedade e compromisso inter-geracionais, ao desenvolvimento equilibrado das regiões e à justa repartição da riqueza nacional;

- A LBOTPU deve permitir e facilitar Políticas Locais de Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico que promovam a requalificação urbana, a beleza das cidades e outros aglomerados urbanos, facilite a circulação viária e o saneamento básico e promova os demais interesses locais sem quaisquer constrangimentos que não os ditados por superiores interesses nacionais;

- Como tal a LBOTPU deve espelhar o princípio da descentralização administrativa como factor do reforço do Poder Local;

- O ordenamento do território deve assentar-se num Sistema Integral de Gestão do Território que atenda ao território nacional na sua totalidade, conserve a sua unidade, respeite a diversidade territorial e a biodiversidade, mantenha uma articulação constante e permanente com os interesses do Ambiente e outros sectores de desenvolvimento;

- A LBOTPU deve espelhar uma cultura de participação activa das populações, de articulação, concertação, coordenação e de complementaridade, por parte de todos os agentes e sectores envolvidos, assim como implementar um sistema de procedimentos que privilegie o nível decisório mais próximo dos cidadãos (princípio da subsidiariedade);

- O ordenamento do Território deve constituir um importante instrumento de luta contra a pobreza e a